
PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Parecer nº 002/2019-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Pregão Presencial n. 002/2019. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E PREVIDÊNCIA PARA O IPASET - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 002/2019, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica para parecer preliminar, com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Parecer jurídico;
- b) Termo de Referência;
- c) Edital;
- d) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes.

É o Relatório, passamos a opinar.

A priori, cumpre ressaltar que foi apresentado em termo que referencia de licitação, apontaram o objeto dentro da dotação orçamentária do Instituto. Outrossim, a diretora administrativo/financeiro, colocou como essencial para pleno funcionamento desta Autarquia e seus objetos, não cabendo a este procurador tecer juízo de valor para com a justificativa acostada, ou critérios que norteiem um caminho padronizado, todavia ressaltamos que apesar do procedimento adotado, nunca deve se furtar do seu compromisso legal.

Cabe ressaltar que tais atividades que envolvem a parte financeira entre Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência Sociais sendo estes procedimentos já regulamentados pelo Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS).

Versam os autos em análise, assim a contratação de serviço de assessoria, anotamos que os itens encontram-se de difícil compreensão, desta forma apontamos a necessidade de

esculpir com detalhes as descrições dos objetos almejados, assim gerando atestados de cumprimento do item em tela, sem duplicidade.

Assim, se encontra em um formato confuso sob a égide do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, no entanto atendo para os prazos apresentados de publicação sob a égide da Lei 10.520/02 em seu art. 4, deve ser sempre respeitado, afastando assim vícios formais e materiais que compõe a fase interna da licitação.

Nessa ordem, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conforme com o exigido no artigo 40 da referida Lei de licitação.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, estando em sintonia com a legislação de regência, bem como os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Assim, atendidas às exigências legais e feita as ressalvas pertinentes, opina este procurador em parecer preliminar pelo prosseguimento do feito.

É o Parecer, SMJ.

Tucuruí/PA, 01 de março de 2019.

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO
Procurador Jurídico
Portaria 002/2017 - IPASET